



Número: **0600472-67.2024.6.16.0159**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Corregedor(a) Relator(a)**

Última distribuição : **03/12/2024**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Prefeito, Contas - Aprovação das Contas com Ressalvas, Candidato Eleito**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600472-67.2024.6.16.0159, que ante o exposto, com fundamento no Art. 74, II e no Art. 79, ambos da Resolução 23.607/2019, bem como em tudo o que mais dos autos consta, julgou aprovadas com ressalvas as contas apresentadas por Elton Fábio Lazaretti e Valquíria Andressa Gervasio Lemes, relativas às Eleições Municipais de 2024, determinando à prestadora Valquíria Andressa Gervasio Lemes que recolha ao Tesouro Nacional, na forma estabelecida pela Resolução TSE nº 23.709/2022, a contar do trânsito em julgado desta decisão, mediante GRU, o valor de R\$ 19.090,90 (dezenove mil e noventa reais e noventa centavos), referente às doações efetuadas a candidatos do sexo masculino com valores oriundos do FEFC destinados ao financiamento de candidaturas femininas, devendo juntar aos autos o respectivo comprovante do recolhimento. Nos termos do artigo 79, § 2º, da Resolução/TSE nº 23.607/2019, sobre os valores acima incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento. (Prestação de Contas Elton Fábio Lazaretti e Valquíria Andressa Gervasio Lemes, relativa às Eleições de 2024, em que concorreram aos cargos de prefeito e vice-prefeita do município de Cafeara/PR, aprovadas, com ressalvas, tendo em vista as doações de serviços advocatícios e de contabilidade a candidatos do sexo masculino com recursos do FEFC destinados à campanha feminina afrontam o disposto no Art. 17, § 7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que os prestadores não demonstraram que se tratam de despesas comuns entre a doadora e os donatários, bem como, que não se apontou quais foram os benefícios advindos à candidatura feminina em razão das doações.). ELEITO RE9**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
VALQUIRIA ANDRESSA GERVASIO LEMES (RECORRENTE)	
	<b>PEDRO LUCAS STERCHILLE (ADVOGADO)</b>
ELEICAO 2024 VALQUIRIA ANDRESSA GERVASIO LEMES VICE-PREFEITO (RECORRENTE)	
	<b>PEDRO LUCAS STERCHILLE (ADVOGADO)</b>
ELTON FABIO LAZARETTI (RECORRENTE)	
	<b>PEDRO LUCAS STERCHILLE (ADVOGADO)</b>
ELEICAO 2024 ELTON FABIO LAZARETTI PREFEITO (RECORRENTE)	
	<b>PEDRO LUCAS STERCHILLE (ADVOGADO)</b>

JUÍZO DA 159ª ZONA ELEITORAL DE CENTENÁRIO DO SUL PR (RECORRIDO)	
--	--

Outros participantes			
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44349571	22/01/2025 19:21	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

### ACÓRDÃO Nº 66.073

**RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0600472-67.2024.6.16.0159 – Cafeara – PARANÁ**

**Relator:** DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA

**RECORRENTE: ELEICAO 2024 ELTON FABIO LAZARETTI PREFEITO**

**ADVOGADO: PEDRO LUCAS STERCHILLE - OAB/PR117884**

**RECORRENTE: ELTON FABIO LAZARETTI**

**ADVOGADO: PEDRO LUCAS STERCHILLE - OAB/PR117884**

**RECORRENTE: ELEICAO 2024 VALQUIRIA ANDRESSA GERVASIO LEMES VICE-PREFEITO**

**ADVOGADO: PEDRO LUCAS STERCHILLE - OAB/PR117884**

**RECORRENTE: VALQUIRIA ANDRESSA GERVASIO LEMES**

**ADVOGADO: PEDRO LUCAS STERCHILLE - OAB/PR117884**

**RECORRIDO: JUÍZO DA 159ª ZONA ELEITORAL DE CENTENÁRIO DO SUL PR**

**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral

**DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2024. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC PARA BENEFÍCIO DE CANDIDATURA MASCULINA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE BENEFÍCIO À CANDIDATURA FEMININA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

#### I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral em Prestação de Contas relativa às Eleições de 2024, apresentada por candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeita do município de Cafeara/PR, as quais foram julgadas como desaprovadas pelo Juízo da 159ª Zona Eleitoral.
2. A desaprovação decorreu da utilização de R\$ 19.090,90 oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) em benefício de candidaturas masculinas, em desconformidade com o art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
3. Em recurso, os recorrentes alegaram que os serviços advocatícios e contábeis contratados beneficiaram diretamente a candidatura feminina e configuravam despesas comuns permitidas pela norma.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se os recursos do FEFC destinados às candidaturas femininas foram utilizados em conformidade com os requisitos legais de comprovação de benefício direto ou indireto à candidata feminina.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 17, §§ 6º e 7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 exige que recursos do FEFC

destinados a campanhas femininas sejam aplicados exclusivamente em benefício destas, admitindo-se despesas comuns apenas quando houver comprovado benefício direto ou indireto à candidatura feminina.

6. No caso, os recorrentes não demonstraram o benefício direto ou indireto à candidatura feminina, especialmente porque os serviços advocatícios e contábeis contratados favoreceram candidaturas masculinas, configurando desvio de finalidade.

7. A jurisprudência consolidada do TRE-PR reforça que a ausência de comprovação de benefício à campanha feminina configura irregularidade e justifica a devolução dos valores ao Tesouro Nacional (PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060047465, Acórdão, Des. Claudia Cristina Cristofani, DJE, 25/05/2022; PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060047092, Acórdão, Des. Carlos Mauricio Ferreira, DJE, 17/03/2022)

8. Impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Recurso conhecido e desprovido.

10. Tese de julgamento: "A aplicação de recursos do FEFC destinados a candidaturas femininas em benefício de candidaturas masculinas, sem comprovação de benefício direto ou indireto à campanha feminina, configura irregularidade, ensejando a desaprovação das contas e a devolução dos valores ao Tesouro Nacional."

#### **Dispositivos relevantes citados:**

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 17, §§ 6º, 7º e 9º

#### **Jurisprudência relevante citada:**

TRE-PR, PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060047465, Acórdão, Des. Claudia Cristina Cristofani, DJE, 25/05/2022.

TRE-PR, PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060047092, Acórdão, Des. Carlos Mauricio Ferreira, DJE, 17/03/2022.

#### **DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 22/01/2025

;RELATOR(A) DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA

#### **RELATÓRIO**

Cuida-se de Recurso Eleitoral em Prestação de Contas relativa ao pleito eleitoral de 2024, apresentado por ELTON FÁBIO LAZARETTI e VALQUÍRIA ANDRESSA GERVÁSIO LEMES, eleitos com 904 votos ao cargo de prefeito municipal e vice, respectivamente, em face da sentença proferida pelo Juízo da 159ª Zona Eleitoral de Cafeara/PR, que julgou as contas desaprovadas, com condenação ao pagamento de R\$ 19.090,90 em razão de doações efetuadas a candidatos do sexo masculino com valores oriundos do FEFC destinados ao financiamento de

candidaturas femininas. (44242566)

Em suas razões recursais, sustenta o recorrente que: **a)** os serviços advocatícios e contábeis contratados pela campanha não configuram doação, mas despesas necessárias e legítimas para assegurar a regularidade da campanha. Destacam: "Não houve nenhum repasse de verbas a outros candidatos, conforme pode se constatar na prestação de contas da candidata a vice-prefeita e também dos candidatos a vereadores"; **b)** a norma permite o pagamento de despesas comuns desde que haja benefício para campanhas femininas, o que estaria demonstrado no caso. Alegam: "Os serviços advocatícios e contábeis atenderam tanto à candidatura da recorrente quanto às demais, configurando-se como uma despesa comum permitida pela norma"; **c)** os serviços contratados trouxeram benefícios à candidatura feminina, garantindo a regularidade contábil e jurídica da campanha, o que impacta positivamente o êxito eleitoral. Assim, afirmam que "a regularidade das contas, assegurada por serviços contábeis e advocatícios, é essencial ao êxito da campanha, configurando benefício indireto"; **d)** não cabe ao candidato individual identificar a origem exata dos recursos repassados pelo partido, uma vez que a gestão do FEFC é de responsabilidade dos diretórios partidários. Reiteram: "A aplicação de penalidade ao candidato pressupõe a comprovação de dolo ou má-fé, o que não se verifica no presente caso".

Ao final, pugna pelo recebimento do recurso e, no mérito, provimento a fim de reformar a r. sentença, sejam aprovadas as contas, afastando-se a obrigação de devolução de valores. Subsidiariamente, caso mantida a devolução, solicitam a redução proporcional dos valores ou a autorização para parcelamento do débito.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso asseverando que:

"(...) não sendo possível aferir se de fato houve respeito às destinações previstas no art. 17 da Resolução nº 23.607/19, pois dos serviços doados não se depreende nenhum benefício à candidata titular dos recursos nanceiros, indicando desvirtuamento de montante que deveria ser utilizado para o estímulo e fortalecimento de candidaturas femininas, o que justifica a devolução do valor ao Tesouro Nacional. (44253504).

## É o relatório.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, trata-se de recurso em prestação de contas eleitorais apresentadas por ELTON FÁBIO LAZARETTI e VALQUÍRIA ANDRESSA GERVÁSIO LEMES, eleitos ao cargo de prefeito e vice do município de Cafeara/PR, com 904 votos. O recurso foi interposto contra a sentença proferida pelo Juízo da 159ª Zona Eleitoral, que julgou as contas desaprovadas, impondo a condenação de devolução da quantia de R\$ 19.090,90.



Este documento foi gerado pelo usuário 040.\*\*\*.\*\*\*-97 em 24/01/2025 14:26:42

Número do documento: 25012219210304200000043295683

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012219210304200000043295683>

Assinado eletronicamente por: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA - 22/01/2025 19:21:03

A irregularidade consiste na utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) destinados exclusivamente ao financiamento de candidaturas femininas, mas utilizados para o custeio de honorários contábeis e advocatícios de candidaturas proporcionais masculinas.

A análise da controvérsia envolve a interpretação do art. 17, §§ 6º e 7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que dispõe sobre o uso exclusivo dos recursos do FEFC em campanhas femininas, salvo em hipóteses excepcionais de despesas comuns que gerem benefício comprovado para as candidaturas femininas.

Verifica-se, nos autos, que os recorrentes não lograram demonstrar de forma objetiva e consistente o benefício direto ou indireto à candidatura feminina da recorrente Valquíria Andressa Gervásio Lemes. O pagamento de serviços advocatícios e contábeis, que envolveu candidaturas masculinas, embora permitido pela norma em hipóteses específicas, exige a comprovação de sua efetiva repercussão positiva na candidatura feminina, o que não restou evidenciado nos autos.

Constou na sentença:

Assim, por mais que os recorrentes aleguem que se trata de prática prevista no Art. 17, § 7º, da Resolução TSE 23.607/2019, já que se tratam de despesas comuns dos candidatos a majoritária e da proporcional e, ainda, que tais doações trouxeram benefícios para a campanha feminina, o fato é que não foram capazes de demonstrar qual benefício o pagamento dos serviços contábeis e advocatícios trouxe à campanha da candidata Valquíria.

Pelo contrário, os serviços prestados aos donatários não guardam qualquer correlação com a candidatura feminina, uma vez que os serviços advocatícios e contábeis não se prestam à finalidade das campanhas eleitorais, qual seja, a obtenção de votos. Inclusive, a contratação, ou a não contratação, de advogado e contador pelos candidatos às candidaturas proporcionais em nada beneficia ou prejudica a campanha majoritária.

Portanto, conclui-se que os contratos de prestação de serviços advocatícios e contábeis, que tem por objeto a realização de ajustes contábeis e a defesa de processos judiciais, beneficiaram unicamente às candidaturas dos donatários, que, inclusive, não arcaram com os referidos gastos de campanha.

(44242566)

Conforme destacado pela Procuradoria Regional Eleitoral, a simples destinação de recursos a despesas comuns não é suficiente para afastar a irregularidade, sendo necessário demonstrar o impacto direto dessas despesas no fortalecimento da candidatura feminina.

Assim, a ausência dessa comprovação caracteriza desvio de finalidade na aplicação do FEFC, justificando a devolução dos valores indevidamente utilizados.

os documentos e esclarecimentos apresentados pela parte recorrente são insuficientes para justificar a licitude da destinação do montante de R\$ 19.090,90 (dezenove mil e noventa reais e noventa centavos) para o custeio de honorários contábeis e advocatícios de candidaturas proporcionais masculinas, não sendo possível aferir se de fato houve respeito às destinações previstas no art. 17 da Resolução nº 23.607/19, pois

dos serviços doados não se depreende nenhum benefício à candidata titular dos recursos nanceiros, indicando desvirtuamento de montante que deveria ser utilizado para o estímulo e fortalecimento de candidaturas femininas, o que justifica a devolução do valor ao Tesouro Nacional.

(44253504)

A decisão do Juiz de primeiro grau está em consonância com o entendimento desta Corte, que já se posicionou no sentido de que o pagamento de honorários não demonstraram benefício direto à campanha feminina, configurando irregularidade conforme o art. 17, §6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. UTILIZAÇÃO RECURSOS FEFC PARA GASTOS COM COMBUSTÍVEL. CARRO PRÓPRIO. IRREGULARIDADE. GASTOS NÃO DECLARADOS. OMISSÃO. RECURSOS DO FEFC DOADOS À CANDIDATURA MASCULINA. COLINHAS E PERFORADOS. BENEFÍCIO EVIDENCIADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE BENEFÍCIO À CANDIDATURA FEMININA. ARTIGO 17, § 6º DA RES. TSE 23.607/2019. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVADO.**

(...)

4. Nos gastos com colinhas e perfurados há benefício a candidata, vez que demonstrada a existência, também, de propaganda da sua candidatura, não violando o art. 17, §§ 6º e 7º da Resolução TSE n. 23.607/2019.

**5. Quanto aos pagamentos de honorário advocatício e de contabilidade nota-se a violação ao art. 17, §§ 6º e 7º da Resolução TSE n. 23.607/2019, uma vez que a menção de que os candidatos divulgaram e/ou realizaram campanha não configura benefício à recorrente, porque não é possível confirmar a sua prática, trata-se apenas de alegação subjetiva e incerta, bem como não possui qualquer relação com a natureza dos serviços jurídicos e de contabilidade objetos da despesa.**

6. As falhas apontadas, tomadas em conjunto, comprometem a aferição da lisura contábil das contas para que seja possível permitir a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, motivo pelo qual a manutenção da desaprovação das contas é medida de rigor.

7. Recurso conhecido e parcialmente provido, para afastar a desaprovação das contas e reduzir o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional.

(TRE-PR. PRESTAÇÃO DE CONTAS nº060047465, Acórdão, Des. Claudia Cristina Cristofani, Publicação: DJE - DJE, 25/05/2022. Destacou-se.)

**ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. SENTENÇA QUE APROVOU COM RESSALVAS AS CONTAS. INSURGÊNCIA. RECURSOS ORIUNDOS DE PARTIDO INTEGRANTE DA MESMA COLIGAÇÃO**

MAJORITÁRIA. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO. IRREGULARIDADE NÃO EVIDENCIADA. DOAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. CANDIDATA DA CHAPA MAJORITÁRIA PARA CANDIDATO DO PLEITO PROPORCIONAL. RECURSOS DO FEFC DOADOS À CANDIDATURA MASCULINA. HONORÁRIOS CONTÁBEIS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE BENEFÍCIO À CANDIDATURA FEMININA. ARTIGO 17, §6º DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. IRREGULARIDADE EVIDENCIADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PRESTADOR PELA DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS AO TESOURO NACIONAL. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

A Emenda Constitucional nº 97/2017 vedou, a partir das eleições de 2020, a celebração de coligações nas eleições proporcionais.

Esta Corte pacificou o entendimento para as Eleições de 2020 no sentido de que a EC 97/2017 não alcança o financiamento das campanhas eleitorais. Assim, é regular a doação estimada de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha realizada por partido à candidata filiada em outra agremiação, desde que coligados na eleição majoritária, pois não caracteriza desvio de finalidade a que se destina o recurso público.

O partido político deve destinar no mínimo 30% (trinta por cento) do montante do FEFC para aplicação nas campanhas de suas candidaturas femininas, sendo vedado o repasse destes recursos para financiar candidaturas masculinas, ressalvados os casos de pagamento de despesas comuns ou usos regulares dos recursos, desde que haja benefício em prol de campanhas femininas.

**A doação de recursos repassados do FEFC à candidatura masculina sem a comprovação da destinação do valor em prol da campanha da candidata, vez que utilizada para o pagamento de honorários contábeis, fere a finalidade da norma e a política de ação afirmativa de fortalecer o investimento de recursos para a promoção de candidaturas femininas.**

A despesa com material publicitário aproveitou indiretamente à candidatura feminina da doadora, com fulcro no art. 17, §§ 6º e 7º da Res. TSE 23.607/2019, motivo pelo qual o valor correspondente deverá ser excluído da devolução ao Tesouro Nacional.

Responsabilidade solidária do prestador pelo recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores irregularmente repassados pela candidata majoritária, nos termos do §9º do referido art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TRE-PR. PRESTAÇÃO DE CONTAS nº060047092, Acórdão, Des. Carlos Mauricio Ferreira, Publicação: DJE - DJE, 17/03/2022.)

Nesse contexto, a decisão de primeiro grau encontra-se em plena consonância com a legislação eleitoral vigente e a jurisprudência consolidada sobre a matéria, e assim, o recurso interposto não merece provimento.

A destinação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para candidaturas masculinas, sem a devida comprovação de benefício direto ou indireto às candidaturas femininas, configura irregularidade nos termos do art. 17, §§ 6º e 7º, da Resolução

No que tange ao exame de regularidade das contas, consta no portal *divulgacandcontas* que os recorrentes receberam o montante de R\$ 45.750,00 em recursos de campanha. A irregularidade, R\$ 19.090,90, equivale a 41,72%, sendo inviabilizada a aplicação dos princípios da razoabilidade.

Nesse sentido, esta Corte já decidiu por unanimidade que o “*Conjunto das irregularidades somadas que atingem o percentual de 34,73% da movimentação financeira da campanha eleitoral impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.*” (Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. Prestação De Contas Eleitorais 060330436/PR, Relator(a) Des. Julio Jacob Junior, Acórdão de 09/09/2024, Publicado no(a) DJE 212, data 12/09/2024)

Não há, portanto, qualquer fundamento para a reforma da decisão recorrida, devendo ser mantida integralmente, com o consequente desprovimento do recurso.

## DISPOSITIVO

Em face do exposto, o voto é pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se a sentença de desaprovação das contas prestadas por Elton Fábio Lazaretti e Valquíria Andressa Gervásio Lemes, referente às eleições de 2024, com determinação de recolhimento da quantia de R\$ 19.090,90 o erário.

**Des. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA**

RELATOR

## EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (11548) Nº 0600472-67.2024.6.16.0159 - Cafeara - PARANÁ - RELATOR: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA - RECORRENTES: ELEICAO 2024 ELTON FABIO LAZARETTI PREFEITO, ELTON FABIO LAZARETTI, ELEICAO 2024 VALQUIRIA ANDRESSA GERVASIO LEMES VICE-PREFEITO, VALQUIRIA ANDRESSA GERVASIO LEMES - Advogado dos RECORRENTES: PEDRO LUCAS STERCHILLE - PR117884 - RECORRIDO: JUÍZO DA 159ª ZONA ELEITORAL DE CENTENÁRIO DO SUL PR

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do excelentíssimo senhor desembargador Sigurd Roberto Bengtsson. Participaram do julgamento os eminentes julgadores: desembargador Luiz Osorio Moraes Panza, desembargadora federal Claudia Cristina Cristofani e os desembargadores eleitorais Julio Jacob Junior, Anderson Ricardo Fogaca, Guilherme Frederico Hernandes Denz e Jose Rodrigo Sade. Presente o procurador regional eleitoral,

Marcelo Godoy.

SESSÃO DE 22.01.2025



Este documento foi gerado pelo usuário 040.\*\*\*.\*\*-97 em 24/01/2025 14:26:42  
Número do documento: 25012219210304200000043295683  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012219210304200000043295683>  
Assinado eletronicamente por: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA - 22/01/2025 19:21:03